PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 22 A 29 DE MARÇO DE 2022 HABEAS CORPUS Nº 0819297-72.2021.8.10.0000 - COROATÁ/MA PACIENTE: GONCALO ACELINO DA SILVA IMPETRANTE: MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA DA COMARCA DE COROATÁ/MA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO N.º /2022 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Razoável a manutenção da custódia cautelar da paciente, em razão das circunstâncias do caso em tela, que, em tese, indicam a necessidade de resquardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão da natureza do crime, imputado ao paciente, evidentemente, resta comprometida, assim como para prover o normal desenvolvimento da persecução penal, em obediência ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. De outra banda, conforme constam nas informações da autoridade coatora (Id n.º 14058671), o paciente responde a outros 10 (dez) processos criminais por diversos delitos (lesão corporal, tráfico de drogas, roubo majorado, ameaça, porte de armas, organização criminosa, crime de trânsito, furto qualificado, receptação, organização criminosa e homicídio), fato demonstrativo da possibilidade concreta de reiteração delituosa. 3. Encerrada a instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, conforme inteligência da Súmula 52 do STJ. 4. Ordem denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomess. São Luís (MA), 29 de março de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (HCCrim 0819297-72.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 30/03/2022)